



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 5/1/2000, DODF de 6/1/2000.

Parecer n.º 33/99-CEDF

Processo n.º 030.008292/99

Interessado: **Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE/DF**

Responde consulta do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE/DF, quanto a estágio de alunos da Educação de Jovens e Adultos.

HISTÓRICO - À inicial, o Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE/DF, Prof. Cláudio Vieira Baptista, solicita a este Colegiado que se manifeste a respeito de estágio de alunos de Cursos Supletivos, nível médio, “... impedindo que sejam excluídos do mercado de trabalho os estudantes já tão excluídos e estigmatizados pela nossa sociedade.”

ANÁLISE - A Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, em seu art. 1º, estabelece que “As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e supletivo”.

A Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no art. 82, afirma que “Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.” Considerando que essa mesma Lei define dois níveis da educação escolar – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e educação superior, caracterizando a educação de jovens e adultos como modalidade de educação e ensino, está claro que a realização de estágios de ensino médio engloba os alunos de cursos supletivos.

Citando, ainda, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, consta do inciso II, do art. 35, como uma das finalidades do ensino médio, “... a preparação básica para o trabalho...” e do § 4º do art. 36, que: “A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.” Entende-se que a legislação define, apenas, o nível e, portanto, abrange as diferentes modalidades de educação e ensino.

A Resolução n.º 2/98-CEDF, no art. 11, assim define os níveis e modalidades da educação e do ensino:

- I – educação básica, compreendida pela educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos;
- II – educação profissional;



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

III – educação especial;
IV – educação superior.”

E, no *caput* do art. 27 da mesma Resolução, consta que “O ensino médio, sem prejuízo da formação geral do educando, poderá prepará-lo para o mundo do trabalho” e, em seu parágrafo único, que “A preparação geral para o trabalho poderá ser desenvolvida nas instituições educacionais ou em cooperação com outras instituições especializadas”.

A Medida Provisória n.º 1879-15, de 24 de setembro de 1999, por meio do art. 4º, altera a redação do § 1º do art. 1º da citada Lei 6.494/77 para: “Os alunos a que se refere o **caput** deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial”, não incluindo, explicitamente, os da Educação de Jovens e Adultos. Como se pode observar, o texto do parágrafo está modificando o do *caput*, o que nos parece carecer de amparo legal.

CONCLUSÃO - Em face do exposto, o parecer é por responder a consulta do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE/DF, nos seguintes termos:

- por ser a Educação de Jovens e Adultos uma modalidade de educação e ensino, seus alunos podem ser beneficiados pelo estágio, atendidos os critérios para ele definidos.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 8 de dezembro de 1999

ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM
Relatora

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 8.12.99

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal